



PROCESSO N.º 0011236-89.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO CRIMINAL DA
COMARCA DE BELÉM
PACIENTE: AUGUSTO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RELAXAMENTO DE PRISÃO. USO DE ALGEMAS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DENEGAÇÃO.

1. Não há ilegalidade no uso de algemas na frente do corpo pelo Paciente na audiência de custódia, se a decisão obedeceu aos pressupostos da Súmula 11 do STF para excepcionalizar a regra, diante da necessidade de manutenção da segurança da sala de audiência, sob orientação dos próprios policiais do Fórum, os quais tem mais conhecimento do que o Juízo para fazê-lo.
2. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em favor de AUGUSTO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA.

O Impetrante alega que o Paciente foi preso em razão de flagrante delito convertido em prisão preventiva, em 20.08.2017, sob a acusação da prática do crime de roubo e que a Defensoria requereu a retirada das algemas do Paciente na audiência de custódia, o que foi indeferido pelo magistrado plantonista, sob a justificativa de que não havia segurança na sala de audiência. Defende o Impetrante o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do Paciente, em razão do disposto na Súmula Vinculante 11 do STF, desobediência à Resolução 213/2015 do CNJ e pelo fato da Defensoria ter feito pedido prévio de providências ao magistrado, a respeito do assunto. Em razão disso, entende que a prisão do Paciente encontra-se ilegal e deve ser relaxada.

Constam as informações de praxe.

O pedido de liminar foi indeferido e a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face do uso indevido de algemas na audiência de custódia.



Consta nos autos, que o Paciente foi preso em razão de flagrante delito, em 20.08.2017, acusado da prática do crime de roubo qualificado e corrupção de menores e não somente roubo, como consta na inicial.

Irresigna-se a Impetrante única e exclusivamente pelo uso de algemas pelo Paciente na audiência de custódia, o qual entende totalmente desnecessário e injustificável, já que existiam dois policiais armados ao lado do custodiado, configurando violação à Súmula Vinculante 11 do STF, e da Resolução 213/2015 do CNJ.

A Súmula Vinculante 11 do STF determina que Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O próprio STF já excepcionalizou a regra, desde que a decisão do magistrado seja fundamentada: "I - O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. (...). II - No caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de algemas, o que não afronta a Súmula Vinculante 11." (, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 24.3.2011, DJe de 11.4.2011)

Quanto ao tema, corroboro com os termos do seguinte decism: O uso de algemas foi apenas restringindo e não terminantemente vedado pela súmula. A situação excepcional deve ser devidamente justificada pelo magistrado. (TJ/RS- ACR 70057740169, Rel. Fabianne Breton Baisch, DJ 27/06/2014).

In casu, o Magistrado justificou o uso de algemas pelo Paciente da seguinte forma: Por derradeiro, quanto ao uso de algemas, o próprio apenado afirmou, inequivocamente, que não se importa com as algemas usadas na frente do corpo. Não há policiais suficientes no fórum. O policial na sala de audiência foi consultado e afirmou que não recomenda a retirada das algemas. A sala de audiências é pequena, ficando o magistrado e o promotor ao fácil alcance do apenado, de maneira que qualquer sentimento de vingança pode facilmente evoluir para agressões. Assim, por razões de segurança, devidamente justificadas, após a oitiva dos policiais que fazem a segurança do fórum, a audiência foi realizada com o uso de algemas na frente do corpo. Logo, não prospera a alegação da defesa, até porque a SV 11 do STF expressamente ressalva a possibilidade do uso de algemas, desde que justificado por escrito, o que é o caso.

Tendo em vista a justificativa dada pelo magistrado, não vejo qualquer ilegalidade no uso de algemas na frente do corpo pelo Paciente na audiência de custódia, posto que obedeceu aos pressupostos da Súmula para excepcionalizar a regra, diante da necessidade de manutenção da segurança da sala de audiência, sob orientação dos próprios policiais do Fórum, os quais tem mais conhecimento do que o Juízo para fazê-lo.

Nesse momento, portanto, devemos elevar o princípio da confiança no juiz, no caso o juiz plantonista.

Pelo exposto, acompanho o parecer ministerial e DENEGO A ORDEM.

É como voto.



Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 3 de outubro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator